



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500130-58.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante MATEUS MIGUEL RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500130-58.2024.8.26.0103

Origem: Vara Única da Comarca de Caconde

Apelante: M. M. R.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 7154

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu a 6 meses de detenção em regime semiaberto por ameaça à sua mãe, maior de 60 anos, no contexto de violência doméstica. A defesa pleiteia absolvição por falta de provas e atipicidade da conduta, ou, subsidiariamente, revisão da pena e regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas de autoria e materialidade do crime de ameaça e (ii) avaliar a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para comprovar a autoria e materialidade do crime de ameaça no contexto de violência doméstica.

4. A revisão da dosimetria da pena é cabível, ajustando-se a pena para 1 mês e 22 dias de detenção, com regime inicial aberto, em razão da quantidade de pena e das circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em casos de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violência doméstica tem peso significativo quando corroborada por outros elementos. 2. A revisão da pena é possível quando as circunstâncias justificam ajuste na dosimetria e no regime inicial.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 61, II, "e", "f" e "h"; art. 33, § 2º, "c", e § 3º; art. 44, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500158-73.2021.8.26.0574, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/09/2022.

Trata-se de **Apelação Criminal**, interposta pela defesa, contra r. sentença que condenou o réu à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no crime previsto no artigo 147, “*caput*” do Código Penal.

O i. Advogado de defesa argumenta pela absolvição, porquanto ausente prova suficiente da autoria e materialidade, sobretudo porque há somente a palavra da vítima. Também, argumenta pela atipicidade da conduta, pois o apelante não teve o dolo de impingir medo na vítima, tendo em vista que as palavras foram proferidas em momento de ira. Subsidiariamente, requer a revisão da penalidade e fixação de regime de pena mais brando.

O recurso foi contrarrazoado.

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo parcial provimento do recurso,

É o relatório.

O réu foi denunciado como incurso no artigo 147, “caput”, cumulado com o artigo 61, II, “e”, “f” e “h”, ambos do Código Penal, e os fatos foram descritos nos seguintes termos:

*“Consta do incluso inquérito policial que, no dia 02 de maio de 2024, na Rua Gabriela S. Prado, 16, Jardim Soledade, na cidade de Tapiratiba, MATEUS MIGUEL RIBEIRO, qualificado às fls. 05, **prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher** na forma da lei específica, **ameaçou mediante palavras, a causar mal injusto e grave à sua genitora Ana Lucia Miguel Ribeiro (maior de 60 anos).***

Segundo se apurou, a vítima é genitora do denunciado.

Na data dos fatos, o denunciado ameaçou a vítima de morte, colocando-a para fora de casa e trancando a porta.

Apurou-se, ainda, que o denunciado é usuário de drogas e, constantemente, se porta de maneira agressiva e ameaçadora com relação a sua genitora.

A vítima solicitou medidas protetivas de urgência contra o denunciado, as quais foram deferidas nos autos de nº 1503208-87.2023.8.26.0103 e ofertou representação (fls. 36).” (ressalvo negritos)

O réu foi ouvido somente em Juízo e, em atenção à mídia de fls. 128, disse inicialmente que não é usuário de drogas. Após ouvir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imputação, negou ter ameaçado sua genitora e não a colocou para fora de casa. Afirmou que a vítima não queria que ele usasse bebida alcoólica e se relacionasse com determinada pessoa, motivo pelo qual teria relatado que a ameaçou.

Sua versão encontra-se isolada nos autos diante das demais provas relacionadas.

A materialidade e autoria está comprovada por meio do boletim de ocorrência e pela prova oral.

Perante a autoridade policial, a vítima disse que: *“Vem sendo constantemente ameaçada por seu filho Mateus. **Que na data de hoje Mateus a ameaçou de morte, colocando-a para fora de casa, trancando a porta.** Que, seu filho além de usar drogas, ele também vende. Que o dinheiro arrecadado com a venda de drogas ele compra cerveja e vinho. **Que, não ajuda nada em casa e quando quer uma "mistura e não tem" ele quer agredi-la.** Que, Mateus quer comer do "bom e do melhor" e vive ameaçando-a quando não tem "as coisas que ele quer". Que, a situação está insustentável e não suporta mais pois, é diabética, tem anemia e vários problemas de saúde. Que, ganha pouco de aposentadoria e tem que arcar com todos os gastos da casa. **Diante dos fatos, a autoridade policial determinou que a equipe de policiais desta delegacia fosse até o local averiguar os fatos, no entanto quando os policiais chegaram no local, Mateus não se encontrava na residência,** a vítima manifesta interesse em solicitar as medidas protetivas de urgência, para que ele saia de casa e fique a uma distância de no mínimo, duzentos metros longe.”* (ressalvo negritos)

Em Juízo, conforme constou na r. sentença, a vítima reafirmou o quanto dito em sede administrativa, sobretudo que: **na**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data do ocorrido o denunciado disse que a iria matar; não tem interesse em receber qualquer indenização, depois da prisão, não houve mais ameaças. (ressalvo negritos).

É fato que em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem significativa expressão, dadas as circunstâncias íntimas e de domesticidade em que as violências acontecem principalmente quando lastreada em outros elementos probatórios.

É esse o entendimento desta C. Câmara:

Apelação criminal - Lesão corporal em situação de relações domésticas - Sentença condenatória - Irresignação defensiva - Pretendida absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, reparos na dosimetria da pena. Insuficiência probatória: Descabimento - Materialidade e autoria suficientemente demonstradas - Palavra da vítima importante para a elucidação dos fatos - Prova oral corroborada por outros elementos de convicção - Agente que admitiu a agressão à vítima - Lesões compatíveis com a dinâmica do enredo conferida pela ofendida - Condenação acertada, diante de robusto acervo probatório - Ausência de provas configuradoras de contexto de legítima defesa ou de que a vítima tenha iniciado a agressões mútuas. Dosimetria da pena: reparos não cabíveis - Impossibilidade de compensação integral entre a reincidência e confissão, por se tratar de réu multirreincidente (Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça) - Regime semiaberto consentâneo com o quantum penal e a situação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reincidência - Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou o sursis não indicados na espécie, por se tratar de réu reincidente e pelo fato do crime ter sido praticado contra mulher, no âmbito doméstico. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 1500158-73.2021.8.26.0574; Relator (a): Luís Geraldo Lanfredi; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Avaré - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2022; Data de Registro: 19/09/2022).

No presente caso, sempre que ouvida, a vítima narrou que o réu, seu filho, constantemente a ameaça quando não havia em casa as coisas de seu interesse. Acrescentou que o réu é usuário de drogas e ingere bebidas alcoólicas, bem como na data dos fatos foi ameaçada de morte e colocada para fora de casa.

E, a corroborar o quanto exposto pela vítima, sua outra filha, irmã do réu, foi ouvida como informante e confirmou que, apesar de não ter presenciado os fatos, soube de sua mãe que havia chamado a polícia porque o réu estava alterado, bem como relatou que o relacionamento dos envolvidos era pautado por discussões e que o réu já havia ameaçado a vítima de morte.

Em atenção ao quanto argumentado pela defesa, inexistiu espaço para a tese defensiva sobre a tipicidade da conduta em razão da ameaça ter ocorrido em meio a uma discussão.

No caso, além do não ter confessado, eventual estado anímico alterado em virtude de nervoso ou raiva não é circunstância que descaracteriza a presente infração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Artigo 147, c.c o 61, inciso II, alínea f, ambos do Código Penal, na forma da lei nº 11.340/06. Ameaça proferida contra ex-mulher. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Tipicidade da conduta. Dolo caracterizado. **Estado de ira que não descaracteriza o crime.** (...)” (Apelação Criminal n. 0004263-77.2017.8.26.0132; rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO; 16ª Câmara de Direito Criminal; j. 08/11/2018). (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama, tem-se que o reconhecimento da responsabilidade penal do réu pelo delito do artigo 147, do Código Penal, cumulado com o artigo 61, II, “f” e “h”, do Código Penal.

Nestes termos, passa-se à análise da pena imposta.

O MM. Juiz fundamentou a dosimetria da pena nos seguintes termos:

*“A culpabilidade, assim entendido o grau de reprovabilidade, é normal à espécie. **Maus antecedentes (condenação transitada em julgado em 2010 pelo crime do art. 21 do CP processo n. 0003876-33.2009.8.26.0103 fl. 106).** A conduta social, caracterizada pelo comportamento no meio em que vive, a personalidade, que representa a índole do agente, e os motivos, consubstanciados pelas razões delitivas, não contam com elementos suficientes para esclarecimento. As circunstâncias, dados periféricos da prática criminosa, não foram extraordinárias. As consequências, as*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais correspondem ao mal causado pelo delito que transcende o resultado típico, não foram graves. O comportamento das vítimas não o prejudica.

Na primeira fase, uma circunstância valorada negativamente, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, sem atenuantes e presentes as agravantes do art. 61, I (condenação transitada em julgado pelo crime do art. 24-A da Lei 11.340/06, transitada em julgado em 2023 processo n. 1500402-23.2022.8.26.0103 fl. 104), II, “f” (violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06) e “h” (contra maior de sessenta anos fl. 3), do CP, elevo a reprimenda para 6 (seis) meses de detenção.”

As considerações elencadas pelo MM. Juiz encontram-se justificadas e tem respaldo nos autos, mas as frações impostas merecem alteração.

Na primeira fase, em razão dos maus antecedentes (processo n. 0003876-33.2009.8.26.0103), de rigor fazer incidir o patamar de 1/6 por melhor refletir o recrudesimento, alcançando a pena de 01 mês e 05 dias de detenção.

Na segunda etapa, além da reincidência provocada pelo processo n. 1500402-23.2022.8.26.0103, há ainda as agravantes do artigo 61, II, “f” e “h”, do Código Penal, posto que cometido em circunstância de violência doméstica contra vítima maior de 60 anos.

Assim, presentes 03 agravantes no caso em comento, de rigor a aplicar a fração de 1/2, passando a pena a **01 mês e 22**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias de detenção.

Entretanto, conforme disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, o regime prisional deve ser eleito também em observância aos vetores do art. 59, do Código Penal, sempre em atenção ao princípio da proporcionalidade entre a lesão provocada ao bem jurídico tutelado e a repressão adequada pela conduta violadora, motivo pelo qual, admite-se, excepcionalmente, a fixação do regime inicial aberto aos reincidentes delitivos.

Calha asseverar que o referido entendimento — de possibilidade de fixação do regime aberto aos reincidentes — encontra amparo em precedentes dos tribunais superiores.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. VIABILIDADE. 1. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros **dando conta de que o paciente é reincidente.** 2. **Quanto ao modo de cumprimento da reprimenda penal, há quadro de constrangimento ilegal a ser corrigido. A imposição do regime inicial semiaberto parece colidir com a proporcionalidade na escolha do regime que melhor se coadune com as circunstâncias da conduta, de modo que o regime aberto melhor se amolda à espécie** (cf. HC 123533, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016; e HC 119885 Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2018). 3. Recurso Ordinário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido, para fixar o regime inicial aberto. (RHC 172532, 1ª T., rel. Alexandre de Moraes, 26/10/2020, por maioria). Sem grifo no original.

No mesmo sentido os julgados deste Sodalício, em caso análogo:

“Apelação. Lesão corporal e vias de fato no âmbito doméstico. Pleito objetivando a absolvição por ausência de provas. Inviabilidade. Provas seguras da autoria e materialidade, devidamente corroboradas por testemunhos, demonstrando que o recorrente agrediu seu sobrinho e sua mãe, causando-lhe lesões corporais leves, conforme certificado em laudo pericial. Versão defensiva isolada. Embriaguez voluntária que não afasta a culpabilidade do agente. Condenação mantida. **Reprimendas devidamente majoradas em razão da reincidência. Regime aberto que se mostra viável, inclusive, na esteira do hodierno posicionamento do STF (proferido no julgamento do RHC nº. 172532).** Parcial provimento. (TJSP; Apelação Criminal 1501114-09.2019.8.26.0106; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022)

Apelação Crime de Falsa Identidade. Pleito defensivo, busca tão somente a redução das penas e a fixação do regime aberto. Possibilidade. **Ré reincidente.** Pena no mínimo legal, após, na segunda fase da dosimetria, diminuída a fração de majoração e compensada com a atenuante da confissão. **Fixado regime aberto.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Precedentes do STJ. Recurso provido. (TJSP; Apelação Criminal 1501111-66.2019.8.26.0587; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Sebastião - Vara Criminal; Data do Julgamento: 13/09/2023; Data de Registro: 13/09/2023)

Dessarte, o regime prisional aberto demonstra suficiente aos fins repressivos e preventivos da pena.

No caso, diante da violência utilizada, fica impedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 44, I, do Código Penal.

Ante o exposto, por tais fundamentos, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para redimensionar a pena para 01 mês e 22 dias de detenção, a ser cumprida do regime inicial aberto.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator